



# Município de Vitória da Conquista

## Estado da Bahia

### MENSAGEM N° 09 - Veto Parcial da Lei nº 1.524/2022

Vitória da Conquista, 05 de abril de 2022

À Sua Excelência o Senhor  
LUIS CARLOS BATISTA DE OLIVEIRA  
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores  
Vitória da Conquista

Senhor Presidente,

Acusamos o recebimento da **LEI N° 1.524, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2022**, que institui o Estatuto da Desburocratização no Município de Vitória da Conquista e dá outras providências.

Com fundamento no artigo 53, § 2º, da Lei Orgânica do Município de Vitória da Conquista, colho a oportunidade para comunicar a essa Augusta Casa o **VETO PARCIAL** da Lei em epígrafe, de número 1.524/2022.

A Lei nº 1.524/2022, aprovada por esta Câmara de Vereadores e oriunda de PL de autoria de membro desta Casa Legislativa, cuida de importante tema, pois que estabelece normas básicas sobre a desburocratização no âmbito da Administração Municipal direta e indireta, visando, em especial, à simplificação de atos administrativos no curso da prestação do serviço público. Logo, a iniciativa da proposta legislativa é louvável do ponto de vista do mérito da demanda apresentada e aprovada na CMVC.

Entretanto, a lei, por não atender ao interesse público, a ser demonstrado nessa mensagem, deve ser parcialmente vetada pela Prefeita Municipal, no que tange ao seu art. 8º, senão vejamos.

O mencionado art. 8º da norma em análise possui a seguinte redação:

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



# Município de Vitória da Conquista

## Estado da Bahia

Nota-se que a norma possui amplo alcance, pois afeta a relação dos cidadãos com o Poder Público, em seus atos e procedimentos administrativos. Sendo assim, sempre que a norma possua uma grande repercussão, deverá ter sua vigência iniciada em prazo que permita sua divulgação e conhecimento, bem como a necessária adaptação de processos e sistemas de trabalho. Desta forma, torna-se essencial e imprescindível a incidência de *vacatio legis* que permita a adequada ocorrência desses procedimentos no âmbito da Administração Pública Municipal. Essa expressão em latim corresponde ao prazo legal que a lei demora para entrar em vigor, ou seja, o período que decorre entre o dia de sua publicação até sua vigência, devendo seu cumprimento ser obrigatório a partir dessa data. Esse prazo existe para que haja tempo de assimilação do conteúdo, bem como da existência de uma nova lei.

A continuar a disciplina do art. 8º da forma como aprovada, a nova legislação entrará em vigor de forma imediata, sem que ocorra tempo para a realização de adequações imprescindíveis por parte da Administração Pública, no sentido de garantir o seu integral cumprimento, impedindo, por outro lado, que os destinatários da norma tomem conhecimento da mesma, situação que, com o devido respeito, criará um ambiente de insegurança jurídica, tanto para o ente federado local, como também para os municípios, restando ofendido o interesse público. Ao revés, vetando a disciplina do art. 8º, a nova lei somente entrará em vigor 45 (quarenta) dias após a data da sua publicação, consoante determinado pelo art. 1º, *caput*, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, período de tempo suficiente para que todos os envolvidos na aplicabilidade da norma possam tomar as devidas providências necessárias à sua efetivação, afastando qualquer possibilidade de ocorrência de situação que gere a insegurança jurídica.

Quando uma situação desta é constatada, outra alternativa não resta à Chefia do Executivo a não ser vetar parcialmente esta disciplina, no que tange ao texto integral do seu art. 8º, visto que claramente o mesmo será fonte de insegurança jurídica, restando ofendido o interesse público, conforme demonstrado anteriormente.



# Município de Vitória da Conquista

## Estado da Bahia

Pelo exposto, fica clarividente que, por contrariar o interesse público, é obrigação da ocupante da Chefia do Executivo vetar parcialmente a Lei nº 1.524/2022, no que tange ao texto integral do seu art. 8º, atendendo ao tanto estabelecido no § 2º do art. 53 da Lei Orgânica do Município:

Art. 53 (...)

(...)

§ 2º Se o Prefeito Municipal considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou **contrário ao interesse público, veta-lo-á**, total ou **parcialmente**, no prazo de 15 dias, contados da data do seu recebimento.

Ademais, a possibilidade de vetar parcialmente Lei aprovada pelo Poder Legislativo local consta de autorização expressa conferida à Chefia do Poder Executivo Municipal pelo §2º do art. 53 da Lei Orgânica Municipal, anteriormente citado.

Assim, Senhor Presidente, cumpro com a obrigação de **vetar, de forma parcial**, a Lei nº 1.524/2022, no que tange ao texto integral do seu art. 8º, nos termos da fundamentação retro, submetendo o voto à deliberação da Câmara Municipal.

Com protestos de consideração e apreço,

  
Ana Sheila Lemos Andrade  
Prefeita Municipal

